Prefeitura Municipal de Itapuí
Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo
Fone: (14) 6641911 - Fax: 6641282
e-mail: pref.itapui@netsite.com.br
Cep: 17230-000

CÓPIA

LEI Nº 1.990
DE 14 DE MAIO DE 2001

ESTABELECE DISPOSIÇÕES A SEREM OBEDECIDAS PELO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, CRIADO PELA LEI 1.753 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SYLVIO DE ALMEIDA PRADO ROCCHI, *Prefeito Municipal de Itapuí,*

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Artigo 1º) – O Conselho Municipal de Saúde –C.M.S., que trata a lei nº 1.753, de 16/11/94 tem funções de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, como órgão colegiado superior, responsável pelo Sistema Único da Saúde –SUS-, com objetivo de estabelecer, acompanhar e avaliar a política municipal de saúde e efetivar a participação da comunidade na gestão do Sistema.

Artigo 2º)- Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I- Atuar na formulação de estratégias e no controle da política de saúde, incluídos aos seus aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento de execução orçamentária;

II- Articular-se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde das esferas Federal e Estadual do Governo;

III- Organizar e normatizar Diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas na Conferência Municipal de Saúde, adequando-as à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional dos serviços;

IV- Propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor

resolutividade das ações e serviços de saúde, verificando, também, o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;

V- Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação de recursos;

VI- Analisar e deliberar as contas dos órgãos integrantes do SUS;

VII- Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde do município;

VIII- Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar a respeito de deliberação do Colegiado;

IX- Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes dos SUS no município, impugnando aqueles que eventualmente contrariam as Diretrizes da política de saúde ou a organização do sistema.

X- Incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização de atividades;

XI- Solicitar informações de caráter operacional, técnico-administrativo, econômico-financeiro, de gestão de recursos humanos e outros que digam respeito à estrutura e licenciamento de órgãos públicos e privados, vinculados ao SUS;

XII- Divulgar e possibilitar o amplo conhecimento do SUS no município, à população, e às Instituições públicas e privadas;

XIII- Definir os critérios para a elaboração de contratos ou convênios, entre o setor público e as entidades privadas, no que tange a prestação de serviços de Saúde;

XIV- Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior e acompanhar e controlar seu cumprimento;

XV- Estabelecer Diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadores de serviços públicos e privados, no âmbito do SUS;

XVI- Garantir a participação e o controle comunitário, através da sociedade civil organizada, nas instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde;

XVII- Apoiar e normatizar a organização de Conselhos comunitários de Saúde;

XVIII- Promover articulações com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil, para definição e controle dos padrões éticos, para pesquisa e prestação de serviços de saúde;

XIX- Promover articulação entre os Serviços de Saúde e as instituições de ensino

profissional e superior, com finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do SUS, assim como à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições;

XX- Elaborar, aprovar o regimento interno do Conselho Municipal de Saúde e as propostas de suas modificações, bem como encaminha-lo à homologação do Executivo Municipal;

XXI- Outras atribuições estabelecidas em normas complementares;

XXII- Solicitar a convocação da Conferência Municipal de Saúde, no mínimo a cada dois anos.

Artigo 3º)- O Conselho Municipal de Saúde será paritário e composto em uma das partes pelos representantes do governo, trabalhadores de saúde e prestadores públicos e privados e, em outra por representantes de usuários.

§ 1º)- O segmento do Governo terá a seguinte composição:

I- um representante titular e um suplente indicado pelo poder público municipal;

II- um representante titular e um suplente indicado pela Secretaria de Estado da Saúde- órgão regional;

§ 2º)- O segmento dos prestadores de serviços terá a seguinte composição:

I- dois representantes titulares e dois suplentes, de prestadores de serviços do SUS; compreendendo entidades públicas, filantrópicas e com fins lucrativos (laboratórios, hospitais, serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, entre outros);

§ 3º)- O segmento dos trabalhadores de saúde terá a seguinte composição:

I- dois representantes titulares e dois suplentes da área de Saúde(profissionais da saúde responsáveis tanto pelas atividades-meio (pessoal técnico-administrativo) quanto pelas atividades-fim da assistência à saúde (médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, assistentes sociais, etc) das entidades

publicas e privadas do setor de saúde, que poderão ser escolhidas através de eleição entre as unidades existentes no município);

§ 4º)- O segmento designado como usuário terá a seguinte composição:

I- seis representantes titulares e seis suplentes, indicados por organismos ou entidades privadas, movimentos comunitários, associações de moradores, associações de portadores de deficiência, de idosos, de defesa do consumidor e outros que existirem no município, ou eleitos nas Conferências de Saúde.

Artigo 4º)- Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão indicados pelos segmentos e entidades que representam e nomeados pelo Prefeito Municipal;

§ 1º)- No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, até que se procedam a novas indicações;

§ 2º)- Perderá o mandato o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas no período de um ano, salvo se estiver representado pelo suplente;

Artigo 5º)- O presidente do Conselho Municipal de Saúde será eleito entre seus pares.

Artigo 6º)- A função de membro do Conselho Municipal de Saúde é considerada de interesse público e não será remunerada.

Artigo 7º)- O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será de dois anos, renovável por igual período, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

§ 1º)- no término do mandato do Poder Executivo Municipal, considerar-se-ão dispensados, após nomeação dos substitutos, os membros do Conselho Municipal de Saúde, representantes do poder público Municipal- artigo 3º,

§ 1º, item I da presente lei.

§ 2º)- Não poderá haver coincidência do término de mandatos entre os representantes dos segmentos, Poder Público e Usuários.

Artigo 8º)- Considerar-se-ão colaboradores do Conselho Municipal de Saúde, as Universidades e demais entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde.

Artigo 9º)- O Conselho reunir-se-á ordinariamente, no mínimo 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente, ou quando convocado na forma regimental.

§ 1º)- As reuniões do Conselho Municipal de Saúde, instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros com direito a voto, que deliberarão pela maioria dos presentes.

§ 2º)- Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º)- O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá somente o voto de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar "AD REFERENDUM" do plenário.

Artigo 10)- Caberá aos Conselheiros a designação do Vice-Presidente e do Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde, que deverão ser escolhidos entre seus membros titulares.

Artigo 11)- O Conselho Municipal de Saúde poderá constituir comissões que contribuam para o andamento de seus trabalhos.

Parágrafo Único)- Para composição das comissões de que trata o caput deste artigo, poderão ser convidados como colaboradores: entidades, autoridades, cientistas e téenicos nacionais ou estrangeiros.

Artigo 12)- Nos termos da Lei Federal nº 8.142, artigo 1º., parágrafo 2º., as decisões do Conselho Municipal de Saúde deverão ser homologadas pelo Diretor Municipal de Higiene e Saúde, na fase regimental.

Parágrafo Único)- As decisões do Conselho Municipal de Saúde, serão consubstanciadas em deliberações, cabendo à Diretoria Municipal de Higiene e Saúde, tomar as medidas administrativas necessárias para sua efetivação.

Artigo 13)- A Diretoria Municipal de Higiene e Saúde proporcionará ao Conselho Municipal de Saúde, as condições para o seu pleno e regular funcionamento e lhe dará o suporte técnico administrativo necessário, sem prejuízo de colaborações dos demais órgãos e entidades nele representados.

Artigo 14)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 2° e seguintes da lei 1.753, de 16/11/94 e demais disposições em contrário.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 14 DE MAIO DE 2001.

SYLVIO DE ALMEIDA PRADO ROCCHI
Prefeito Municipal

Publicada no quadro de avisos do Paço Municipal, registrada em livro próprio e arquivada no Setor de Comunicação Administrativa da Prefeitura na data supra.

ADEMAR CAFEO
Chefe de Setor